



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:059/2007
PROCESSO Nº: 2005/6040/501582
RECURSO VOLUNTÁRIO Nºº: 6298
RECORRENTE: GDK EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.344.508-7

EMENTA: Contribuinte do ISS e portador de inscrição estadual. Utilização do ICMS, mesmo que esporadicamente, não autoriza ao contribuinte beneficiar-se com alíquota reduzida, na aquisição de produtos e mercadorias, sob alegação de ser contribuinte do imposto. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001982 e absolver a Recorrente da imputação que lhe faz a peça básica. Votos divergentes dos conselheiros Juscelino Carvalho de Brito e Evanita Bezerra Cruz. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de agosto de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher ao erário ICMS, referente a diferencial de alíquota, no exercício de 2004, conforme levantamento do ICMS diferencial de alíquota ;
O autuador junta aos autos levantamento do ICMS - diferencial de alíquota e requer a intimação do autuado por meio de AR, junta ainda aos autos intimação para simples verificação, cópia de requerimento da autuada para efetuar TVF - termo de verificação fiscal para baixa voluntária;
O contribuinte foi intimado em 11/outubro/2005 e em 13/dezembro/2005, via causídico, apresenta impugnação aos autos, sem preliminares e no mérito aduz que o autuado é empresa de hotelaria e não incide ICMS diferencial de alíquota; que o fisco relaciona notas fiscais de locação, notas de aquisição de bens para ativo diferido, notas fiscais de insumos, que todas integram o processo de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

prestação de serviços que as mercadorias adquiridas são destinadas a prestação de serviços, ao final requer a improcedência do presente auto de infração ou então verificada a impossibilidade de cobrança de diferencial de alíquota das mercadorias objeto de locação daquelas destinadas ao ativo diferido e as que foram utilizadas como insumos na prestação de serviços; junta aos auto procuração; constituição societária;

O julgador singular, tece as considerações pertinentes as alegações da autuada, rebatendo amplamente as articulações lançadas e ao final julga procedente o auto de infração, para condenar a autuada ao pagamento exigido pela peça básica ;

A autuada é intimada da decisão em 23/março/2006, em 11/abril/2006 apresenta recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo em síntese: que a autuada é empresa prestadora de serviços, que as mercadorias adquiridas são para prestação de serviços, que a mesma deve recolher somente ISS, que a autuada não é contribuinte do ICMS, que o fisco relaciona notas fiscais de locação, notas de aquisição de bens para ativo diferido, notas fiscais de insumos, que todas integram o processo de prestação de serviços que as mercadorias adquiridas são destinadas a prestação de serviços e reitera os pedido da impugnação.

O REFAZ, requer a manutenção do auto de infração .

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Todavia, há de prosperar a pretensão do sujeito passivo pois este carrega aos autos provas subsistentes.

Suas argumentações conseguem ilidir o feito constituído pela peça básica e respectiva sentença.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento. Voto pela reforma da sentença de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001982 e absolver o sujeito passivo do que lhe exige a peça básica.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
ao 01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário